



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.833-A, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal e outros)

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 76

.....

§ 8º Na venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível de que o trata o inciso II do caput deste artigo, a administração pública, na forma de regulamento, deverá estabelecer margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (*CadÚnico*), de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.

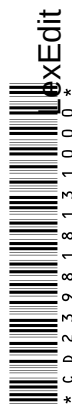
.....”(NR).

Art. 2º A margem de preferência de trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos editais de leilão que tenham sido publicados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a criação de preferência, na Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas licitações de venda de materiais descartados de órgãos públicos, às propostas de pessoas de baixa renda,





assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

Embora a erradicação da pobreza seja um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, inscrito no art. 3º, III, da Constituição, o fato é que os índices de pobreza vêm aumentando nos últimos anos. É o que constatou estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, relativo ao período de 2012 a 2021:

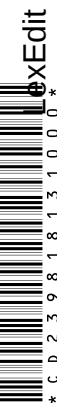
“a redução da pobreza entre 2012 e 2014 foi desfeita pela crise econômica de 2014 a 2016, e a lenta recuperação econômica entre 2016 e 2019 não beneficiou os mais pobres, de modo que as taxas de pobreza ficaram estagnadas ou até mesmo pioraram no período. Depois, em 2020, a despeito da contração de quase 5% no produto interno bruto (PIB) per capita, a pobreza recuou pela primeira vez em muitos anos: as quedas ficaram entre 0,9 p.p. e 1,6 p.p., dependendo da linha escolhida, graças à expansão emergencial das transferências monetárias (seção 4). Em todos os casos, a variação foi estatisticamente significativa.

Infelizmente, em 2021, tivemos o maior aumento anual da pobreza em mais de trinta anos. O prolongamento da pandemia e o menor volume das transferências se refletiram em aumentos entre 1,8 p.p. e 4,7 p.p., a depender da linha, com retrocessos mais fortes para as linhas mais elevadas. Em consequência, o nível de pobreza no Brasil em 2021 foi o pior da década e de toda a série histórica da PNAD Contínua. Embora os números não possam ser diretamente comparados aos da antiga PNAD, é plausível supor que a pobreza extrema retornou ao patamar de meados dos anos 2000, conforme demonstrado em Souza (2022) e no gráfico 1.”¹

Temos visto iniciativas importantes de concessão de benefícios assistenciais, como o Auxílio Brasil e o Bolsa Família, recentemente reformulados.

No entanto, o combate à pobreza não pode ficar adstrito a programas assistenciais. Pelo contrário, a criação de programas que estimulem a geração de renda por parte das pessoas em situação de pobreza é fundamental para que as pessoas nessa situação possam ter suas condições de vida melhoradas.

¹ SOUZA, P. H. G. F. et al. **Um país na contramão: a pobreza no Brasil. nos últimos dez anos.** Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/7/NT_102_Disoc_Um_Pais.pdf>





Nesse sentido, a margem de preferência é definida como um instrumento utilizado pela administração pública para incentivar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais de baixa renda em processos licitatórios, em que será concedido um tratamento diferenciado para esses grupos.

No caso da aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível, que são vendidos pela administração pública, a margem de preferência pode ser aplicada de forma a beneficiar pessoas de baixa renda. Isso significa que, ao participar de um processo licitatório para a aquisição desses materiais e equipamentos, as pessoas de baixa renda podem ter a possibilidade de oferecer propostas com valores menores, possibilitando uma maior chance de serem contratadas.

Essa medida, sem sombra de dúvidas, busca promover a inclusão social e econômica, reforça o combate à pobreza e a marginalização, estimulando a participação de pessoas de baixa renda no mercado, com acesso à aquisição de bens móveis vendidos pela administração pública, além de fomentar a geração de emprego e renda.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD239818131000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 2 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 3 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 4 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 5 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 6 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 7 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 8 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.833, DE 2023

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

Autor: Deputado **SARGENTO PORTUGAL E OUTROS**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL E OUTROS, estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

Segundo a justificativa dos autores, prever margem de preferência para pessoas de baixa renda em leilões de bens móveis inservíveis à administração pública na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, é um instrumento de inclusão econômica e social, além das políticas públicas de transferência de renda. Dessa forma, argumentam os autores que a margem de preferência irá incentivar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais em processos licitatórios, reforçando o combate à pobreza e marginalização através de maior participação de pessoas de baixa renda no mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Após prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposta demonstra validade. Optou-se por apresentar um Substitutivo que altera o texto original, incorporando três pontos principais:

1. Passa-se a alterar o artigo 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e não o artigo 76, por ser uma medida de ajuste e técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2. A administração pública deverá adotar diretrizes e salvaguardas contra o superendividamento das pessoas inscritas no CadÚnico, em conformidade com a legislação vigente, garantindo que essas políticas sejam orientadas para a proteção financeira das famílias mais vulneráveis.
3. A administração pública poderá estabelecer critérios de preferência para pessoas de baixa renda em processos de leilões de bens móveis inservíveis, promovendo a inclusão social sem comprometer a competitividade do processo.

Conceder margem de preferência em tais leilões é uma iniciativa que combina inclusão social com eficiência na gestão pública. Essa medida garante que os bens descartados pela administração, muitas vezes úteis para fins domésticos ou produtivos, possam ser acessados por quem mais necessita. Muitos desses itens, como móveis ou ferramentas, têm potencial de reutilização e podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de famílias de baixa renda.

A margem de preferência, além de representar uma política pública sensível às desigualdades sociais, não inviabiliza a participação de outros interessados. Pelo contrário, ela oferece uma oportunidade concreta para que aqueles em situação de maior necessidade adquiram bens a preços mais acessíveis, garantindo a transparência e a competitividade do processo. Assim, a iniciativa reflete um uso responsável dos recursos públicos e promove a justiça social de forma equilibrada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.833, de 2023, com Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 09 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.833, DE 2023

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 31

.....

*§ 5º Nos leilões de bens móveis sem utilização previsível de que o trata o inciso II do caput do art. 76, a administração pública, na forma de regulamento, **poderá** estabelecer critérios de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.*

§ 6º No estabelecimento de critérios de preferência disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá adotar diretrizes e salvaguardas



* C D 2 4 0 0 3 4 9 9 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*contra o superendividamento das pessoas inscritas
no CadÚnico, nos termos da legislação vigente.*

.....”(NR).

Art. 2º A margem de preferência de trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos editais de leilão que tenham sido publicados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 09 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.833, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.833/2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.833, DE 2023

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31

*§ 5º Nos leilões de bens móveis sem utilização previsível de que o trata o inciso II do caput do art. 76, a administração pública, na forma de regulamento, **poderá** estabelecer critérios de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.*

§ 6º No estabelecimento de critérios de preferência disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá adotar diretrizes e salvaguardas contra o superendividamento das pessoas inscritas no CadÚnico, nos termos da legislação vigente.

.....”(NR).

Art. 2º A margem de preferência de trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos editais de leilão que tenham sido publicados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 28 de maio abril de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:06:03.760 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 5833/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258931033300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

